



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO 11065/001.337/92-14

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.023

Recurso nº: 79.346 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: de 1989 e 1990

Recorrente: REICHERT CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Sendo decorrente, pelo princípio da decorrência, este processo deve receber igual sorte do principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de março de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM

MANOEL ANTONIO FELIPE BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 11065-001.337/92-14

RECURSO Nº 79.346

ACÓRDÃO Nº 108-01.023

RECORRENTE: REICHERT CALÇADOS LTDA.

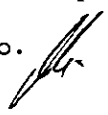
RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa REICHERT CALÇADOS LTDA., relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 11065-001.339/92-31, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.172, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.973, prolatado por esta Câmara na sessão de 22 de março de 1994, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento ao recurso.

A presente exigência refere-se a Contribuição Social.

A impugnação informação fiscal, decisão e recurso voluntário acompanharam o processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.023

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

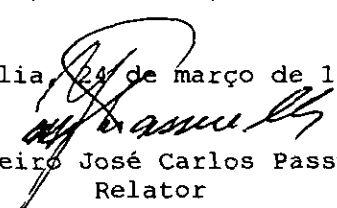
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido cancelada a exigência, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 24 de março de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

